



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO
PALÁCIO DA SOBERANIA POPULAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 019/2025

EMENTA: PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PROJETO DE LEI Nº 019/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NA ÁREA DA SAÚDE. EXTINÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 108, XI, DA LEI ORGÂNICA), DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (ART. 37, CF/88) E DAS REGRAS SOBRE EXTINÇÃO DE CARGOS E DISPONIBILIDADE (ART. 41, § 3º, CF/88). INEXISTÊNCIA DE OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E PELA APROVAÇÃO INTEGRAL DA PROPOSIÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 019/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA DO PROJETO: "DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

RELATOR: VEREADOR EURANDIR DE SOUSA SINÉZIO

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise e exaração de parecer, o Projeto de Lei nº 019/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Héricles George Feitosa Albuquerque.

A proposição legislativa em tela tem por objeto principal a extinção do cargo público de Auxiliar de Enfermagem no quadro de pessoal do Município de Barro. Como medida corolária, o projeto estabelece o aproveitamento dos servidores atualmente ocupantes do cargo a ser extinto no cargo de Técnico de Enfermagem, condicionando tal transição à comprovação, por parte do servidor, da posse de certificado de conclusão do curso técnico correspondente.

Para os servidores que não preencham o requisito de qualificação técnica, o projeto determina que ficarão em disponibilidade, nos termos da lei.

Em sua Mensagem nº 007/2025 e na Justificativa anexa, o Poder Executivo fundamenta a proposta na necessidade de adequar a estrutura administrativa à realidade fática dos serviços de saúde, nos quais os Auxiliares de Enfermagem já desempenham, na prática, atribuições inerentes aos Técnicos de Enfermagem. A medida visa, portanto, a regularizar uma situação consolidada, em observância aos princípios da eficiência e da justiça funcional.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO
PALÁCIO DA SOBERANIA POPULAR

Distribuída a matéria a esta Comissão, cumpre-nos, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proceder à análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente Projeto de Lei será segmentada em aspectos formais e materiais, a fim de esgotar a competência desta Comissão.

2.1. ANÁLISE FORMAL (Análise de Admissibilidade)

a) Competência Legislativa do Município:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) confere aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se depreende de seu art. 30, inciso I:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A organização do quadro de servidores públicos e a estruturação dos cargos da administração municipal inserem-se, inequivocamente, na esfera do "interesse local". A Lei Orgânica do Município de Barro (LOM), em seu art. 21, inciso I, reitera tal competência. Portanto, não há óbice de competência para que o Município legisle sobre a matéria.

b) Iniciativa do Projeto de Lei:

A matéria versada no Projeto de Lei – extinção de cargos e regime jurídico de servidores públicos – é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal prerrogativa decorre do princípio da simetria, em aplicação análoga do art. 61, § 1º, II, 'c', da CF/88.

A Lei Orgânica Municipal de Barro, de forma explícita, atribui ao Prefeito a competência privativa para tais atos, conforme o art. 108, incisos III e XI:

*Art. 108. Compete privativamente ao prefeito:
(...)
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)
XI - promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;*

Verifica-se, pois, que o Projeto de Lei nº 019/2025 foi proposto pela autoridade competente, o Prefeito Municipal, restando satisfeita o requisito formal da iniciativa.

c) Técnica Legislativa:

O projeto apresenta-se redigido com clareza, contendo ementa, artigos ordenados e justificativa formal. A redação atende aos preceitos da boa técnica legislativa, sendo apta a produzir os efeitos jurídicos a que se destina.

Superados os aspectos formais, passa-se à análise de mérito constitucional e legal.



2.2. ANÁLISE MATERIAL (Análise de Mérito Constitucional e Legal)

a) Da Extinção de Cargos e do Princípio da Eficiência:

A Administração Pública é regida, entre outros, pelo princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88. A busca por uma gestão mais racional e produtiva autoriza o Poder Público a reorganizar sua estrutura administrativa, inclusive com a extinção de cargos que se tornem obsoletos ou desnecessários.

O saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona que:

"A eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio¹⁴ da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

A justificativa do projeto demonstra que a categoria de Auxiliar de Enfermagem, na prática, foi absorvida pelas competências mais amplas do Técnico de Enfermagem. A extinção do cargo, portanto, não representa um ato arbitrário, mas uma adequação da estrutura formal à realidade funcional, em plena consonância com o princípio da eficiência.

b) Do Aproveitamento dos Servidores e a Ausência de Violção ao Concurso Público:

O ponto mais sensível da proposta reside no aproveitamento dos atuais ocupantes do cargo de Auxiliar no cargo de Técnico de Enfermagem. É imperativo analisar se tal medida viola a regra do concurso público (art. 37, II, da CF/88).

Conclui-se que não há violação. O projeto não propõe um novo provimento de cargo sem concurso, mas sim um reenquadramento ou aproveitamento de servidores já pertencentes ao quadro efetivo da municipalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) admite a reestruturação de carreiras, desde que observados certos parâmetros, como a similitude de atribuições, a compatibilidade de vencimentos e a exigência de habilitação específica para o novo cargo.

No presente caso, o Projeto de Lei, em seu art. 2º, estabelece uma condição *sine qua non* para o aproveitamento: *"que comprovem possuir certificado de conclusão do curso de Técnico de Enfermagem"*. Esta exigência é o pilar que sustenta a constitucionalidade da medida. Ela assegura que apenas o servidor que detém a qualificação técnica formalmente exigida para o cargo de Técnico de Enfermagem será nele aproveitado, garantindo que não haja ascensão funcional indevida ou provimento em cargo para o qual o servidor não esteja habilitado.

Trata-se, pois, de um aproveitamento legítimo, que não se confunde com as formas de provimento derivado vedadas pela Constituição, como a transposição. A doutrinadora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, em "Direito Administrativo", esclarece que o aproveitamento é a forma de provimento pela qual o servidor posto em disponibilidade reingressa no serviço público, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado. Analogamente, o aproveitamento em caso de extinção de cargo, com a devida qualificação, é medida que prestigia a economicidade e a valorização do servidor público.

c) Da Situação dos Servidores Não Qualificados (Disponibilidade):



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO
PALÁCIO DA SOBERANIA POPULAR

Para os servidores que, no momento da extinção do cargo, não possuam a qualificação técnica necessária para o aproveitamento, o Projeto de Lei determina, em seu art. 2º, §2º, que ficarão "em disponibilidade"¹⁸.

Esta é a solução constitucionalmente prevista para a hipótese. O art. 41, § 3º, da CF/88, é cristalino:

Art. 41. (...)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

A norma municipal proposta, portanto, cumpre rigorosamente o mandamento constitucional, assegurando o direito do servidor estável que não puder ser imediatamente aproveitado.

d) Competência Regimental da Comissão e Quórum de Votação:

Conforme o art. 57 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade e legalidade de todas as proposições. Adicionalmente, o inciso I do mesmo artigo lhe atribui competência de mérito sobre "organização administrativa da Prefeitura".

Para a aprovação da matéria, o Regimento Interno, em seu art. 158, inciso IX, exige o voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, por se tratar de matéria que dispõe sobre a "criação, classificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais".

3. VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, analisados os aspectos formais e materiais do Projeto de Lei nº 019/2025, este Relator conclui que a proposição se reveste de plena constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A iniciativa legislativa é da autoridade competente. A matéria se insere na competência do Município. O conteúdo do projeto alinha-se aos princípios da eficiência, razoabilidade e moralidade administrativa, ao passo que observa rigorosamente as normas constitucionais sobre concurso público, extinção de cargos e disponibilidade de servidores.

Diante do exposto, o voto deste Relator é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 019/2025.

Recomenda-se ao Plenário a aprovação da matéria, observando-se o quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 158, IX, do Regimento Interno.

É como voto.

4. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião realizada nesta data, acolhendo integralmente o voto do Relator, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 019/2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barro, 16 de junho de 2025.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO
PALÁCIO DA SOBERANIA POPULAR


EURANDIR DE SOUSA SINÉZIO

Presidente da Comissão - Relator


JOSE WENES DOS SANTOS

Membro


THEFFERSON DYOGO DE LIMA FEITOSA

Membro